

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.973 - SP (2022/0356161-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : URUBATAN HELOU  
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495  
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427  
ALINE CRISTINA DE MIRANDA E OUTRO(S) - SP183285  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AVAL SIMULTÂNEO. SOLIDARIEDADE ENTRE AVALISTAS. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS.

1. Ação de cobrança ajuizada em 12/1/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/9/2021 e concluso ao gabinete em 14/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; e b) o avalista pode cobrar regressivamente do coavalista os encargos do empréstimo contratado exclusivamente para liquidar a dívida em que ambos figuram como garantidores simultâneos.

3. O recorrente deixou de suscitar, como lhe competia, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

4. O aval "é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016).

5. Salvo estipulação negocial em contrário, em atenção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais, na hipótese de aval simultâneo, não pode o avalista cobrar, regressiva e proporcionalmente, do coavalista, além daquilo que foi despendido para pagamento da dívida avalizada, também os encargos de empréstimo contratado exclusivamente para liquidar o referido débito.

6. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois não é dado ao recorrente o direito de cobrar do recorrido parcela dos encargos assumidos em contrato de mútuo celebrado com o objetivo de adimplir a dívida avalizada, notadamente porque não é possível estender os efeitos deste contrato ao coavalista que dele não fez parte e que com ele não anuiu.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.973 - SP (2022/0356161-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : URUBATAN HELOU  
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495  
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427  
ALINE CRISTINA DE MIRANDA E OUTRO(S) - SP183285  
RECORRIDO : JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por URUBATAN HELOU, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 21/9/2021.

Concluso ao gabinete em: 14/12/2022.

Ação: de cobrança ajuizada pela parte recorrente em face de JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA, ao argumento de que ambos figuraram como avalistas de Qualitas Implementos Rodoviários Ltda. em Cédulas de Crédito Bancário e que, em decorrência do inadimplemento da devedora, realizou o pagamento da totalidade do saldo devedor, devendo o réu coobrigado ser condenado a arcar com metade do valor desembolsado, incluindo os encargos do empréstimo contratado exclusivamente para liquidar a referida dívida.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.010.378,46, afastando, no entanto, o dever do réu de arcar com os encargos do empréstimo contratado, pois tais valores não estariam incluídos na sub-rogação.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

Regressiva. Avalista contra coobrigado. Parcial procedência. Insurgência. Arts. 346,

# *Superior Tribunal de Justiça*

III e 899, §1º do Código Civil. Sub-rogação que implica na conservação do crédito com a mudança, apenas, de causa e de objeto. Exigência de encargos para contratação de mútuo. Inadmissibilidade. Avalista que, ao adimplir a dívida, passa a possuir o crédito nos limites em que era deferido ao credor, podendo exigir do coobrigado, portanto, apenas os valores efetivamente desembolsados ao credor comum. Tomada de mútuo, ademais, realizada sem qualquer participação do apelado. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno. Recurso improvido.  
(fl. 309)

Recurso especial: alega, em síntese ofensa ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e aos arts. 283 e 349 do Código Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido conteria omissão, pois não enfrentou a alegação de ofensa ao art. 489, §1º, II, III e IV do CPC; e

b) o avalista pode cobrar regressivamente do outro avalista coobrigado, proporcionalmente, os encargos do empréstimo contratado (taxas, juros e correção monetária) para liquidar a dívida em que ambos figuravam como garantidores;

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto (fls. 829-830).

Em virtude das razões apresentadas no agravo em recurso especial de fls. 354-363, determinei a sua conversão em recurso especial, para melhor análise da matéria.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.973 - SP (2022/0356161-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : URUBATAN HELOU  
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495  
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427  
ALINE CRISTINA DE MIRANDA E OUTRO(S) - SP183285  
RECORRIDO : JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AVAL SIMULTÂNEO. SOLIDARIEDADE ENTRE AVALISTAS. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS.

1. Ação de cobrança ajuizada em 12/1/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/9/2021 e concluso ao gabinete em 14/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; e b) o avalista pode cobrar regressivamente do coavalista os encargos do empréstimo contratado exclusivamente para liquidar a dívida em que ambos figuram como garantidores simultâneos.

3. O recorrente deixou de suscitar, como lhe competia, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

4. O aval "é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016).

5. Salvo estipulação negocial em contrário, em atenção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais, na hipótese de aval simultâneo, não pode o avalista cobrar, regressiva e proporcionalmente, do coavalista, além daquilo que foi despendido para pagamento da dívida avalizada, também os encargos de empréstimo contratado exclusivamente para liquidar o referido débito.

6. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois não é dado ao recorrente o direito de cobrar do recorrido parcela dos encargos assumidos em contrato de mútuo celebrado com o objetivo de adimplir a dívida avalizada, notadamente porque não é possível estender os efeitos deste contrato ao coavalista que dele não fez parte e que com ele não anuiu.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.973 - SP (2022/0356161-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : URUBATAN HELOU  
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495  
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427  
ALINE CRISTINA DE MIRANDA E OUTRO(S) - SP183285  
RECORRIDO : JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; e b) o avalista pode cobrar regressivamente do coavalista os encargos do empréstimo contratado exclusivamente para liquidar a dívida em que ambos figuram como garantidores simultâneos.

### 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido conteria omissão, pois não enfrentou a alegação de ofensa ao art. 489, §1º, II, III e IV do CPC.

2. Observa-se, no entanto, que, muito embora o recorrente tenha apontado a referida tese em embargos de declaração, deixou de suscitar, como olhe competia, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.175.295/SE, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.059.851/SP, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.731.902/DF, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

2. DO AVAL SIMULTÂNEO

3. O aval – garantia tipicamente cambiária – é “uma declaração de vontade, unilateral, formal, autônoma, para o fim de garantir dívida contraída em título de crédito” (GOMES, Orlando. O aval na Lei Uniforme. *Jurídica*, v. 19, n. 124, p. 82, jan./mar. 1974).

4. Com efeito, “é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar” (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016).

5. O instituto tem por finalidade fortalecer o crédito de um dos signatários do título, visando assegurar o pagamento da obrigação.

6. O aval pode ser sucessivo – também conhecido como “aval de aval” –, na hipótese em que é dado em favor de outro avalista, ou simultâneo – também denominado de “co-aval” –, na hipótese em que dois ou mais avalistas garantem uma mesma obrigação cambiária como devedores do mesmo grau.

7. Nesse sentido, “no aval simultâneo, temos duas pessoas com a mesma obrigação, isto é, ambos são avalistas do mesmo obrigado. Nessa condição, os coavalistas serão obrigados, contudo, a pagar sempre a totalidade da obrigação perante o credor” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. títulos de crédito. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 155).

8. No que diz respeito à relação interna entre os coavalistas simultâneos, tratando-se de dívida pecuniária, há que se reconhecer, como consequência da natureza da obrigação assumida, a existência de solidariedade entre os garantidores, que terão (I) direito de cobrar do devedor principal a totalidade da dívida e (II) direito de regresso contra o outro coavalista apenas pela



quota-parte de cada um (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. títulos de crédito. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 155).

9. No mesmo sentido: BORGES, João Eunápio. *Do Aval*. 4. ed. São Paulo: Forense, 19756, p. 74 e ss; PAES, P. R. Tavares. *O aval no direito vigente*. doutrina, jurisprudência e legislação. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1993, p. 53; RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de Direito Empresarial*. 3. ed. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 280.

10. De fato, “o aval simultâneo é regido pela regra comum da solidariedade passiva (CC, arts. 275-285), nada dizendo a legislação cambiária sobre as relações jurídica entre coavalistas” (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. títulos de crédito e contratos empresariais. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93).

11. Daí porque Pontes de Miranda ressalta que, nessas circunstâncias, “as relações que possam existir entre coavalistas são, necessariamente, extracambiárias, com referência ao título em que apuseram os seus avales” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. direito das obrigações, direito cambiário e letra e câmbio. t. 34. Atual. Raquel Sztajn. São Paulo: RT, 2012, p. 387).

12. Do ponto de vista do Direito Positivo, é o que decorre do art. 899, §1º, do CC, segundo o qual, pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

13. Assim, é possível concluir que, na hipótese de aval simultâneo, o avalista pode cobrar, regressivamente, do coavalista aquilo que despendeu sozinho para pagamento da dívida, na proporção da sua quota-parte.

### 3. DO ALCANCE DO DIREITO DE REGRESSO DO AVALISTA E DO

PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS

14. O ponto central da presente controvérsia, no entanto, consiste em definir se, na hipótese de aval simultâneo, o avalista pode cobrar, regressiva e proporcionalmente, do coavalista, além daquilo que foi despendido para pagamento da dívida avalizada, também os encargos de empréstimo contratado exclusivamente para liquidar o referido débito.

15. Nesse contexto, importa consignar que o Direito Contratual contemporâneo, a par dos influxos inerentes à evolução do fenômeno jurídico, continua alicerçado nos denominados “princípios contratuais clássicos”, notadamente os princípios da força obrigatória dos contratos, da autonomia privada e da relatividade dos efeitos contratuais.

16. Interessa, para o deslinde da demanda, sobretudo o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, segundo o qual “os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros” (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17)

17. Daí o vetusto brocardo latino segundo o qual *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest* (“o ato concluído entre certas pessoas nem prejudica nem aproveita aos outros”).

18. Com efeito, ressalta Orlando Gomes que, muito embora a existência de um contrato não seja um fato indiferente a outras pessoas, os seus efeitos internos, isto é, “os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se. Em regra, não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem. Sua eficácia interna é relativa; seu campo de aplicação comporta, somente, as partes. Em síntese, ninguém pode tomar-se credor ou devedor contra a vontade se dele depende o nascimento do

crédito ou da dívida. Pothier, chamando-a de verdade evidente, enunciou a regra nesses termos: 'Uma convenção não tem efeito senão a respeito das coisas que constituem seu objeto; e somente entre as partes contratantes' (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. rev. atual. e aum. Atual. Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 47).

19. Conforme elucida Otavio Luiz Rodrigues Jr., "o princípio da relatividade dos efeitos do contrato baseia-se na preeminência da autonomia da vontade e na possibilidade das partes estabelecerem vínculos jurídicos que afetem direta e exclusivamente suas próprias condutas". Ratifica "a ideia de que o contrato deve possuir eficácia exclusivamente sobre a esfera jurídica de suas partes, não a estendendo para o âmbito de terceiros, numa afirmação precisa de que a auto-regulação de condutas realiza-se de modo restrito e sempre limitada pelo respeito às prerrogativas jurídicas de terceiros" (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*, v. 93, n. 821, p. 81 e 83, mar. 2004).

20. Nesse contexto, não se pode olvidar que o aval é prestado tendo por objeto uma dívida determinada materializada em título de crédito. Em outras palavras, o avalista, voluntariamente, assume o dever de garantir – total ou parcialmente – certa obrigação cambiária do avalizado.

21. De fato, a eficácia do aval circunscreve-se aquilo que foi pactuado. É dizer, não pode o avalista ser cobrado para além da garantia ofertada.

22. Desse modo, se, na hipótese de aval simultâneo, um dos avalistas celebra contrato de mútuo com o objetivo de angariar fundos para adimplir o débito avalizado, não é possível, salvo estipulação negocial em contrário, estender os efeitos deste contrato ao coavalista que dele não fez parte e que com ele não

anuiu.

23. O empréstimo em questão foi celebrado entre avalista e mutuante, produzindo efeitos, portanto, somente entre as partes, sendo absolutamente estranho ao coavalista que com ele não guarda qualquer relação.

24. Nesse sentido, o direito de regresso do avalista que paga, sozinho, toda a dívida garantida abrange, tão somente, aquilo que foi objeto do aval, na proporção da quota-parte de cada um.

25. Pontes de Miranda é taxativo: "O avalista promete o cumprimento pelo vinculado que êle avalizou" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. direito das obrigações, direito cambiário e letra e câmbio. t. 34. Atual. Raquel Sztajn. São Paulo: RT, 2012. p. 378).

26. Portanto, é forçoso concluir que, na hipótese de aval simultâneo, em atenção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais, não é dado ao avalista cobrar, regressiva e proporcionalmente, do coavalista, os encargos de mútuo contratado exclusivamente para liquidar o débito avalizado.

27. A autonomia epistemológica do Direito Civil e, no particular, do Direito Contratual, merece aqui ser preservada, prestigiando-se os seus princípios estruturantes, em especial o princípio da relatividade dos efeitos contratuais.

#### 4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

28. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido, que URUBATAN HELOU, recorrente, e JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA, recorrido, prestaram, simultaneamente, aval em favor de Qualitas Implementos Rodoviários Ltda., tendo por objeto a integralidade de dívida consubstanciada em Cédulas de Crédito Bancário nos valores de R\$ 1.485.265,72 e R\$ 504.889,25.

29. Cobrado, o recorrente adimpliu a totalidade da dívida avalizada,

ajuizando, em seguida, a presente ação de cobrança em face do coavalista com objetivo de obter, regressivamente, metade do valor desembolsado.

30. No entanto, além de metade do valor da obrigação cambiária avalizada, pleiteia o autor-avalista, ainda, o recebimento de metade dos encargos do mútuo contratado exclusivamente para liquidar a referida dívida. Em resumo, requer o reembolso de metade dos juros remuneratórios, das taxas e da correção monetária.

31. O juiz julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.010.378,46, afastando, no entanto, o dever do réu de arcar com os encargos do empréstimo contratado.

32. Interposta apelação, a Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que (I) a obrigação dos avalistas estaria circunscrita à dívida avalizada e de que (II) o coavalista não seria parte do contrato de mútuo celebrado, não estando adstrito aos seus encargos, *verbis*:

Trata-se de ação regressiva proposta por avalista contra coobrigado, pretendendo o ressarcimento de metade das quantias despendidas para quitação da dívida perante o credor comum, incluídos os encargos suportados na contratação de empréstimo bancário para o adimplemento da obrigação.

Ora, o coobrigado que paga a dívida comum sub-roga-se no crédito possuído pelo credor comum contra o devedor direto e demais coobrigados. A sub-rogação legal prevista pelo art. 346, inciso III, do Código Civil, acarreta, com o pagamento realizado pelo coobrigado e consequente sub-rogação (art. 899, §1º do mesmo diploma material), o que Carvalho Santos, citando Giorgi, diz que implica na conservação do crédito com a mudança, apenas, de causa e de objeto.

Assim, o crédito que passa a possuir é aquele que era deferido ao credor comum.

Partindo-se de tal premissa, tem-se, assim, que não pode o autor exigir quantia superior àquela que despendeu para adimplir a dívida perante o credor comum, aqui, especificamente, os encargos do empréstimo tomado para a quitação.

Isso porque, repise-se, a dívida devida pela Qualitas, empresa da qual foram avalistas autor e réu, foi paga mediante o desembolso da quantia de R\$1.990.154,97. Considerando-se que o apelado era responsável por metade da dívida, na condição de coobrigado, apenas metade dos valores efetivamente pagos ao credor comum é que podem-lhe ser exigidos.

Ademais, observe-se que o mútuo foi tomado pelo autor analisados

# *Superior Tribunal de Justiça*

seus requisitos e suas condições particulares, sem qualquer participação do réu na sua contratação, outra circunstância a impedir sua responsabilização.

Portanto, não há nada no recurso que imponha a inversão do resultado obtido pela r. sentença hostilizada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 310-311) [g.n.]

33. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, na hipótese de aval simultâneo, não é dado ao avalista cobrar do coavalista, os encargos de mútuo contratado exclusivamente para liquidar o débito avalizado. Como cediço, em regra, os contratos produzem efeitos somente entre as partes.

34. De fato, conforme destacado pela Corte estadual, “não pode o autor exigir quantia superior àquela que despendeu para adimplir a dívida perante o credor comum, aqui, especificamente, os encargos do empréstimo tomado para a quitação. Isso porque, repise-se, a dívida devida pela Qualitas, empresa da qual foram avalistas autor e réu, foi paga mediante o desembolso da quantia de R\$1.990.154,97. Considerando-se que o apelado [recorrido] era responsável por metade da dívida, na condição de coobrigado, apenas metade dos valores efetivamente pagos ao credor comum é que podem-lhe ser exigidos” (fls. 310-311).

35. Desse modo, não merece prosperar a irresignação recursal.

## 5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGO-LHE provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 15% do valor em que decaiu do pedido, observado, se cabível, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060973 - SP (2022/0356161-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : URUBATAN HELOU  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) -  
SP139495  
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427  
ALINE CRISTINA DE MIRANDA E OUTRO(S) - SP183285  
**RECORRIDO** : JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

### VOTO-VOGAL

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por URUBATAN HELOU, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no curso da ação de cobrança que moveu contra JOSÉ CARLOS SANTOS FERREIRA.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, não reconhecendo a responsabilidade do réu de arcar com os encargos do empréstimo contratado.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e aos arts. 283 e 349 do Código Civil, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido conteria omissão, pois não enfrentou a alegação de ofensa ao art. 489, §1º, II, III e IV, do CPC; e b) o avalista pode cobrar regressivamente do outro avalista coobrigado, proporcionalmente, os encargos do empréstimo contratado (taxas, juros e correção monetária) para liquidar a dívida em que ambos figuravam como garantidores.

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, negou provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho integralmente o judicioso voto da e. Ministra Nancy Andrichi para negar provimento ao recurso especial.

Conforme concluiu Sua Excelência, na hipótese de aval simultâneo, em atenção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais, não é dado ao avalista cobrar, regressiva e proporcionalmente, do coavalista, os encargos de mútuo contratado exclusivamente para liquidar o débito avalizado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0356161-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.060.973 / SP**

Números Origem: 10049934120158260100 20210000663976

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : URUBATAN HELOU  
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495  
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP122427  
ALINE CRISTINA DE MIRANDA E OUTRO(S) - SP183285  
RECORRIDO : JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.